



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.683666/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.743 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 25432.65618.271108.1.3.04-2355, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. receita 2362) do mês 09/2008 no valor original de R\$ 271.695,28.

A contribuinte apontou como origem do crédito um pagamento feito por DARF em 31/10/2008 no valor de 294.113,68.

O crédito foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte.

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho Decisório nº 849894411, indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão para o indeferimento foi a integral utilização do valor pago para quitar o próprio débito de estimativa de IRPJ declarado em DCTF.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Nesta, a contribuinte alegou que havia cometido um erro no preenchimento da DCTF, pois o valor correto do débito de estimativa de IRPJ do mês 09/2008 seria de R\$ 22.418,40 ao invés de R\$ 294.113,68. Após ser intimada do Despacho Decisório, a contribuinte retificou a DCTF. Reproduzo excerto da peça de defesa que resume as alegações da contribuinte:

O Direito

Vem apresentar sua Manifestação de Inconformidade, uma vez que os débitos detalhados no despacho decisório são indevidos, conforme apuração fiscal e contábil foi verificada a existência de um crédito original de R\$ 271.695,28, uma vez que recolheu a importância de R\$ 294.113,68, porém conforme DCTF e DIRE (Anexos IV e V) devia o montante de R\$ 22.418,40 e atualizado pela taxa Selic até a data da compensação perfaz R\$ 274.412,23 o crédito foi compensado mediante Perdcomp (anexo III) originário do recolhimento da Receita 2362 (IRPJ) de 09/2008 — DCTF Setembro de 2008 recolhido a maior, acontece que por um lapso da empresa, a mesma deixou de retificar a DCTF original corrigindo os valores apurados na Receita 2362 (IRPJ) de 09/2008 e teve o seu pedido de compensação indeferido pela Receita Federal do Brasil.

A Hotelaria Accor Brasil S.A em 17/11/2009, corrigiu seu erro, retificando a DCTF (anexo IV).

Para dar suporte à alegação, a contribuinte juntou à manifestação de inconformidade a DCTF retificadora e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 16-28.990 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão essencial para a decisão denegatória foi a ausência de elementos probatórios, em especial os balanços/balancetes de redução ou suspensão levantados no mês de setembro/2008. Cito suas palavras:

Em síntese, compete ao impugnante trazer aos autos os meios de prova previstos nas normas aplicável, acompanhados das competentes Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, bem como os referidos fatos contábeis e fiscais atrelados à tributação confessada em DCTF e ao recolhimento dos tributos, incluindo-se, a fim de dar a exata legitimidade à apuração do crédito declarado, a evolução do controle do saldo da conta patrimonial que computou a escrituração do pagamento indevido ou a maior e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao valor reclamado.

Por sinal, estritamente ao caso em apreço, importa avigorar que a autenticidade das apurações realizadas para aferição das antecipações mensais do IRPJ está intrinsecamente ligada a obrigatoriedade da escrituração do Livro Diário e do LALUR incorporarem a transcrição dos correspondentes Balancetes de Suspensão ou Redução, com observância das formalidades estabelecidas pelo art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, conjugado com os ditames firmados pelos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF no 93, de 24/12/1997.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, aduziu as seguintes alegações:

- reiterou que houve o erro de fato no preenchimento da DCTF original e argumentou que o pagamento indevido foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade por meio do DARF juntado aos autos. Em suas palavras:

13. Inicialmente, cabe ressaltar que, diversamente do que alega a DRJ, **a Recorrente comprovou cabalmente o seu direito creditório**, que decorreu do recolhimento a maior efetuado por ela, por meio do DARF no valor de R\$ 294.113,68 (doc. 3), conforme descrito no tópico acima.

14. Como já visto, a Recorrente apurou, em setembro de 2008, estimativa mensal de IRPJ a pagar no valor de R\$ 22.418,41. Portanto, a comprovação do valor do débito apurado (por meio da DIPJ/09) e do recolhimento a maior efetuado (por meio de DARF) já faz prova o suficiente de que a Recorrente tem o direito creditório no valor de R\$ 271.695,27 (R\$ 294.113,68 - R\$ 22.418,41). Ademais, pecando pelo excesso, além do DARF de pagamento a maior, a Recorrente acostou aos autos cópia de sua DIPJ/2009 e DCTF original e retificadora, que ora são juntadas novamente. (grifos do original)

- em razão da decisão da DRJ/SP1, a contribuinte juntou ao recurso voluntário o Balanço de Suspensão e Redução e o LALUR.

- insurgiu-se a contribuinte à menção feita pela autoridade julgadora de primeira instância ao artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que, em síntese, determinaria que a estimativa

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

mensal de IRPJ – mesmo paga indevidamente – deveria compor o saldo negativo no ajuste anual. Neste diapasão, argumentou que o pagamento indevido não se revestiria da natureza de estimativa mensal de IRPJ, mas de pagamento indevido, que se desvincularia completamente da apuração de IRPJ.

- subsidiariamente, a contribuinte alegou a inexigibilidade do débito relativo à estimativa mensal de IRPJ de outubro/2008, com o qual o crédito foi compensado. Segundo a recorrente, após a apuração do IRPJ devido no ajuste, a estimativa deixaria de ser exigível. Cito trecho da peça recursal:

56. Pois bem. A lei dispõe que a pessoa jurídica optante pelo recolhimento do IRPJ com base no lucro real poderá efetuar o recolhimento das estimativas mensais. Esses valores não são os tributos realmente devidos. É uma mera forma que o legislador encontrou para melhorar a apuração do IRPJ e CSLL. O que realmente é devido a título de IRPJ e CSLL é apurado só ao final do ano-calendário.

57. Tanto isso é verdade que o pagamento das estimativas mensais não é uma forma de extinção do crédito tributário. Se ao final do ano, após o ajuste, for apurado tributo a ser pago, este deverá sê-lo, e, só assim, o crédito tributário será extinto.

58. Portanto, encerrado o exercício fiscal, apura-se o IRPJ e a CSLL devidos, com base no lucro real de 31 de dezembro, deduzido das estimativas efetivamente recolhidas e outros valores apontados pela legislação. A partir daí, os débitos de estimativas não podem mais ser exigidos. Esse entendimento já está consolidado neste Conselho.

- também subsidiariamente, a recorrente alegou a não incidência de juros de mora sobre a multa.

Ao final, pediu a reforma da decisão de piso e a homologação da compensação declarada.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, trata o presente processo de Pedido de Restituição – de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ relativo ao mês de setembro de 2008.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

O crédito foi indeferido pela autoridade administrativa da RFB em razão do integral aproveitamento do DARF apontado como origem do crédito para o pagamento de débito declarado em DCTF.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou apenas que havia cometido um erro de fato no preenchimento da DCTF e que o pagamento a maior poderia ser verificado cotejando-se o valor efetivamente pago com o débito correto conforme DCTF (retificadora) e DIPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a contribuinte não apresentou as escritas contábil e fiscal para dar suporte à alegação de erro de fato. A autoridade julgadora de piso, *en passant*, também mencionou que o pagamento de estimativa deveria compor o saldo negativo de IRPJ no ajuste anual.

Assim, dialogando com a decisão de piso, a contribuinte trouxe novos elementos de prova para dar suporte à alegação de erro de fato na DCTF e insurgiu-se contra a necessidade de levar o pagamento em questão para compor o saldo negativo de IRPJ.

Entretanto, lançou no recurso voluntário duas alegações inovadoras em relação à manifestação de inconformidade: (i) a inexigibilidade do débito de estimativa mensal de IRPJ de 10/2008 declarado na DCOMP; e (ii) a inaplicabilidade de juros moratórios sobre a multa de ofício.

A apresentação em sede de recurso voluntário de alegações inovadoras, que não dialoguem com a decisão de piso, ofende o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...] - grifei

Neste diapasão, as alegações que inovam em relação à manifestação de inconformidade já haviam sido alcançadas pela norma preclusiva consumativa e não devem ser conhecidas por este julgador, sob pena de supressão de instância. A interpretação aqui esposada encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos precedentes abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE.

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais, sob pena de violação ao ônus da impugnação específica e aos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. (Acórdão CARF nº 1401-003.018, de 22/11/2018)

ALEGAÇÕES LANÇADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações lançadas originalmente no recurso voluntário que não guardem relação dialética com a decisão de piso e não sejam matéria de ordem pública não devem ser conhecidas pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acórdão CARF nº 1401-004.006, de 13/11/2019)

Assim, neste ponto, voto por não conhecer das mencionadas alegações inovadoras em relação ao escopo da manifestação de inconformidade.

Conhecimento dos elementos probatórios juntados em sede de recurso voluntário.

Em sintonia com a fundamentação anterior, tenho que a razão adotada pela autoridade julgadora de piso para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, qual seja, a ausência de elementos probatórios que conferissem liquidez e certeza ao crédito tributário, dá azo à apresentação de novos elementos probatórios em sede recursal.

É oportuno lembrar que a autoridade fiscal indeferiu o crédito pleiteado devido à utilização do DARF para quitação de débito declarado em DCTF. Somente na manifestação de inconformidade a contribuinte trouxe à baila a alegação de que teria incorrido em erro de fato no preenchimento da DCTF. Portanto, a questão relativa à comprovação do erro de fato surgiu apenas na decisão de primeira instância.

Portanto, neste aspecto, penso que o recurso voluntário cumpre a dialeticidade do contraditório e está albergado pela exceção à regra geral de preclusão do artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[...] – grifei.

Destarte, tomo conhecimento dos documentos trazidos aos autos em sede recursal.

Mérito. Repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Um dos pontos levantados pela recorrente é a possibilidade de restituição de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ.

Como se viu, a DRJ/SP1 mencionou que os montantes pagos indevidamente deveriam ser levados ao ajuste anual e com o fito de compor o saldo negativo de IRPJ.

Contudo, esta matéria encontra-se pacificada no seio deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 84, que deve ser observada por este julgador:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, neste ponto, penso que a tese da contribuinte deve ser acolhida.

Mérito. Conversão em diligência.

A partir do relato acima, vê-se que a questão controvertida é essencialmente probatória. A contribuinte alegou ter cometido um erro de fato ao declarar na DCTF um débito de estimativa mensal de IRPJ de 09/2008 em valor superior ao efetivamente devido, conforme apurado na DIPJ. Agora, no recurso voluntário, juntou outros elementos de prova para dar suporte à alegação.

À partida, impende destacar que, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF constitui o crédito tributário.

Assim, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, não bastam eventuais retificações da DCTF, pois, se a contribuinte equivocou-se na DCTF original e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou tão somente a retificação da DCTF e a DIPJ. Entretanto, a DIPJ não se presta a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado. No caso, a contribuinte deveria apresentar a escrituração contábil e fiscal, apoiada em elementos probatórios hábeis e idôneos, de forma a demonstrar a apuração correta do débito de IRPJ que alegou haver preenchido de forma errônea na DCTF.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Contudo, os elementos probatórios, a meu juízo, ainda não são suficientes para comprovar além de qualquer dúvida razoável a certeza e liquidez do crédito pleiteado..

Examinando os elementos probatórios apresentados pela recorrente, a primeira questão que surge é atinente ao aspecto formal da prova apresentada. Conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, os elementos de prova deveriam integrar a escrituração contábil e fiscal, de acordo com a legislação de regência. Mas, os documentos

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

apresentados são demonstrativos sem assinatura do responsável técnico (contador ou técnico contábil) ou do responsável pela administração da sociedade.

Não é demais lembrar que a matéria controvertida diz respeito ao pagamento de estimativa mensal de IRPJ apurada com base em balanço ou balancete de redução. Neste caso, conforme determinação do artigo 230, § 1º, I, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99 – vigente à época), o balanço/balancete deve estar transcrito no Livro Diário:

Art.230.A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§1ºOs balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §1º):

I-deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II-somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§2ºEstão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§3ºO pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§4ºO Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). – grifei.

Verificando os documentos apresentados, não é possível constatar se os demonstrativos apresentados correspondem ao balanço/balancete transcrito no Livro Diário.

Mas, os problemas não se limitam à questão formal.

Segundo os documentos apresentados, a contribuinte teria apurado no mês de setembro de 2008 um Lucro Real de R\$ 13.941.152,45:

30.09.08				
	DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
	1. LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO APÓS CSLL			18.357.693,93
	2. ADIÇÕES			
	2.1. Provisões Diversas	53.456.739,63		
	2.2. Despesas Indedutíveis	1.372.372,48		
	2.3. Créditos Incobráveis	241.545,66		
	2.4. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	1.206.774,73		56.277.432,50
	3. EXCLUSÕES			
	3.1. Reversões de Provisões Diversas			(54.719.194,36)
	3.2. Dividendos Recebidos			0,00
	3.3 Resultado de Equivalência Patrimonial			
	4. LUCRO REAL ANTES COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			19.915.932,07
	5. Compensação de prejuízos (limitado a 30% do lucro real)			(5.974.779,62)
	6. LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			13.941.152,45

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

A partir deste lucro, a contribuinte apurou na DIPJ (Ficha 11) a estimativa mensal de IRPJ no valor de R\$ 22.418,41:

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	13.941.152,45
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	2.091.172,87
03. Adicional	1.376.115,25
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	83.646,91
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	3.156.892,00
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	190.291,31
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	14.039,49
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	22.418,41
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	607.527,81

Os diversos elementos que compõem a apuração do Imposto de Renda a Pagar (R\$ 22.418,41) devem estar devidamente comprovados.

Quanto ao IR devido em meses anteriores, vejo que a apuração encontra-se de acordo com os valores registrados na DIPJ (Ficha 11), conforme tabela abaixo:

Ficha 11	IRPJ 15%	Adicional	Incentivo fiscal	IR devido meses anteriores	IR devido no mês	IR devido dos meses anteriores
Janeiro	R\$440.118,20	R\$291.412,13	R\$17.604,73	R\$0,00	R\$713.925,60	R\$713.925,60
Fevereiro	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$713.925,60
Março	R\$248.394,80	R\$159.596,54	R\$9.935,79	R\$713.925,60	-R\$315.870,05	R\$713.925,60
Abril	R\$857.662,68	R\$563.775,12	R\$34.306,51	R\$713.925,60	R\$673.205,69	R\$1.387.131,29
Mai	R\$1.251.808,95	R\$824.539,30	R\$50.072,36	R\$1.387.131,29	R\$639.144,60	R\$2.026.275,89
Junho	R\$1.331.378,67	R\$875.585,78	R\$53.255,14	R\$2.026.275,89	R\$127.433,42	R\$2.153.709,31
Julho	R\$1.151.984,55	R\$753.989,70	R\$46.079,38	R\$2.153.709,31	-R\$293.814,44	R\$2.153.709,31
Agosto	R\$1.950.548,36	R\$1.284.365,57	R\$78.021,93	R\$2.153.709,31	R\$1.003.182,69	R\$3.156.892,00
Setembro	R\$2.091.172,87	R\$1.376.115,25	R\$83.646,91	R\$3.156.892,00	R\$226.749,21	R\$3.383.641,21

Entretanto, é preciso verificar se os valores de IR devido em meses anteriores, que foram subtraídos na apuração da estimativa de setembro/2008, foram efetivamente pagos e/ou declarados.

Também é preciso verificar os valores de IRRF que foram subtraídos na apuração (R\$ 190.291,31 e R\$ 14.039,49).

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade da RFB de origem para que a autoridade diligenciadora realize os procedimentos que entender necessários para conferir:

(i) se os demonstrativos juntados aos autos correspondem ao balanço/balancete de redução transcrito no Livro Diário;

(ii) a efetiva retenção dos montantes de IRRF declarados na DIPJ;

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.743 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.683666/2009-21

(iii) se os valores de IR devido em meses anteriores foram efetivamente declarados e/ou pagos.

A autoridade administrativa deverá elaborar relatório acerca da apuração do débito de estimativa de IRPJ de 09/2008 e intimar a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a manifestação ou findo o prazo, o processo deve retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira